

## VOTO

Trago ao Colegiado embargos de declaração opostos pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, e pela pessoa jurídica TL Construtora Ltda., contra o Acórdão nº 522/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelos embargantes, em virtude de não cumprimento do requisito da tempestividade.

2. Inicialmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei no 8.443/1992.

3. No mérito, os aclaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que os argumentos trazidos pelas recorrentes não confirmam a suposta omissão ou contradição apontada no acórdão embargado, nos termos que explicito neste voto.

4. De pronto, afirmo que não há omissão no Acórdão embargado que, como visto, não conheceu de recurso de recurso de reconsideração manejado pelos embargantes, em virtude de não cumprimento do requisito da tempestividade, uma vez que a peça recursal foi apresentada após o prazo regimental alternativo de 180 dias.

5. Ademais, também não ocorre omissão no que se refere à petição protocolada pelos responsáveis (peça 226) e juntada aos autos após julgamento original do feito e de dois embargos de declaração, uma vez que esta foi recebida como memorial, ante o disposto no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU e o contido nos Acórdãos 689/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.088/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas); 11.380/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes).

6. Além disso, não assiste razão às embargantes quando afirmam que, naquela peça, suscitaram matéria de ordem pública, relativa à prescrição, pelo transcurso do prazo de 10 anos, desde a data da ocorrência e de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e que, portanto, poderia ser arguida a qualquer tempo. Na realidade, tal questão, de que trata o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, não se refere ao instituto da prescrição, mas circunstância estabelecida pelo Tribunal em benefício dos gestores públicos, caso se observe eventual prejuízo ao contraditório e ampla defesa pelo decurso de prazo superior a dez anos desde a ocorrência do fato e a oportunidade de defesa, o que não é o caso dos autos, visto que o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável nos autos, foi chamado em citação em prazo inferior.

7. Sobre essa questão, resgato abordagem constante do voto que proferi ao relatar o voto condutor do Acórdão nº 2.618/202-TCU-Plenário, igualmente ao examinar embargos de declaração desses mesmos responsáveis, no bojo do TC-017.162/2007-1, que se adequa à situação de fato e de direito dos presentes embargos, em todos os seus elementos:

*“5. Quanto aos argumentos de cerceamento de defesa das herdeiras, o assunto já foi analisado pela unidade técnica em sede do recurso de reconsideração interposto pelas recorrentes, e, para melhor ilustrar o feito, transcrevo a seguir trecho da referida análise (Peça 284):*

*34. Da condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda., pelo débito a ele imputado.*

*34.1. Das razões recursais (peça 205):*

*34.1.1. Em suas razões recursais, as recorrentes alegam que não deveriam ter sido condenadas pelo Tribunal pelo débito imputado ao Sr. Israel Beserra de Farias, uma vez que, como herdeiras, nunca compuseram o quadro societário da TL Construtora Ltda. Ressaltam também que não tiveram direito ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos.*

34.2.1 Alegam, ainda, ter sido indevida a condenação solidária delas pelo débito indicado nos itens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, decorrente de ilicitudes praticadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias como sócio da empresa TL Construtora Ltda.

34.2.2. De acordo com o item 9.6 do acórdão recorrido, o Tribunal decidiu, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3), desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que, por conta do falecimento do referido responsável em 16/6/2014, as suas herdeiras, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondessem pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH/006/2001, no limite do patrimônio a elas transferido pelo Sr. Israel Beserra de Farias, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, verbis:

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

34.2.3. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, consoante enunciados abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência selecionada:

*“O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. (...)” (Acórdão 2726/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) (grifado)*

*“Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do **de cujus**, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.” (Acórdão 10529/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (grifado)*

*“Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (grifado)*

34.2.4. No que diz respeito à alegação de que não tiveram o direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, tem-se por igualmente improcedente, considerando que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa. Todavia, tais alegações, pelas suas fragilidades, foram rejeitadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento proferido por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, ora recorrido, o que gerou o débito imputado às herdeiras do mencionado responsável, no limite do patrimônio a elas transferido.

34.2.5. Portanto, não há que se estabelecer novo contraditório entre o TCU e as herdeiras condenadas em débito, porquanto essa dialética já foi estabelecida diretamente entre o Tribunal e o Sr. Israel Beserra de Farias por ocasião da citação do responsável, da apresentação de suas alegações de defesa e do julgamento realizado pelo TCU no acórdão recorrido. (v.g.: Acórdãos 3088/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

6. Então, de pronto, o que se discute no momento não é a prescrição da ação de ressarcimento, que já foi refutado nas fases anteriores, mas a alegação de nulidade do Acórdão condenatório por cerceamento de defesa (herdeiras condenadas há mais de 10 anos dos fatos geradores).
7. A alegação de cerceamento de defesa é cabível quando tenham se passado mais de 10 anos entre os fatos geradores e a citação dos herdeiros, no entanto, isso não ocorreu no presente processo, pois, como já tratado pela unidade técnica, o próprio gestor falecido foi citado, antes do seu óbito, tendo apresentado defesa, que não foi acolhida por esta Corte, sempre de acordo com os trâmites regimentais adequados. A citação foi totalmente válida e a condenação somente foi atribuída às herdeiras, por força da sucessão.
8. Sobre isso, registro que, consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.118/2017-2ª Câmara, de minha relatoria, não há omissão apta ao provimento de embargos de declaração quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório condutor do decisum embargado e integra as razões de decidir da deliberação.
9. É sabido que em sede de embargos de declaração não cabe reexame da matéria decidida, eles têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal. Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão-somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza (Acórdãos 1.982/2018-TCU-Plenário, 36/2019-TCU-Plenário, 204/2019-TCU-Plenário, dentre outros).
10. Esse entendimento está, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios destina-se a expungir os vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão na deliberação embargada, restando caracterizada essa falha como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”.

8. Por oportuno, a caracterizar que a identidade entre os elementos de fato e de direito entre estes autos e o processo acima referido, registro o conteúdo do Acórdão nº 936/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, no qual o Tribunal julgou esta tomada e contas especial e decidiu, dentre outros e em relação aos embargantes e no que interessa aos presentes autos:

*“9.6. desconsiderar a personalidade jurídica da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN e das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que os Srs. Félix Cantalício Barreto Cabral, Pedro Thadeu de Miranda Argollo, Pereira e o espólio de Israel Bezerra de Farias e as suas herdeiras, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondam pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH 157/2000;*

*9.7. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65), das empresas Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), dos Senhores Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34) - na qualidade de presidente da AIBTN, à época, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda., à época, Israel Bezerra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da T. L. Construtora Ltda., à época, Oscar Cabral de*

Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), e da Senhora Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34);

(...)

9.9. condenar em débito, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

(...)

9.9.3. Responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa **T.L. Construtora Ltda.**, CNPJ 00.058.984/0001-61, o Srs. Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), a Sra. Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), e o espólio de **Israel Bezerra de Farias (CPF 132.513.174-15)**, representante legal da **T. L. Construtora Ltda.**, à época, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os herdeiros legais até o limite do valor do patrimônio transferido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.775,00 (Débito)	5/2/2001
73.500,00 (Débito)	2/3/2001
36.775,00 (Débito)	18/4/2001

Valor atualizado até 18/12/2017: R\$ 423.280,59 (peça 96)”

9. Além disso, referido Acórdão aplicou multa proporcional ao dano, dentre outros responsáveis, à empresa T.L. Construtora Ltda., no valor de R\$ 85.000,00, deixando de aplicá-la ao Sr. Israel Bezerra de Farias em virtude do seu falecimento.

10. Da mesma forma, também não procede o argumento de existência de fato novo (precedente desta Corte que acolhera a defesa das embargantes em situação idêntica), pois, como registra a Secretaria de Recursos, no exame de admissibilidade (peça 270), considerando que no caso em exame já havia transcorrido o prazo de cento e oitenta dias, não havia que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

11. Ademais, ainda sobre a alegação das embargantes de que existe precedente desta Corte no qual o Tribunal teria acolhido a tese da defesa e excluído a condenação das embargantes em débito, em virtude do transcurso do prazo de dez anos e prejuízo ao contraditório e ampla defesa, reproduzo excerto do mesmo voto a que acima me referi, para demonstrar que a situação factual destes autos não é a mesma daquela verificada no acórdão apontado como paradigma:

“12. Sobre o precedente suscitado, referente ao Acórdão 2607/2020-P, exarado nos autos do TC 016.501/2007-3, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que admitiu a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor, ressalto os seguintes fatos, indicando tratar-se de caso diverso do tratado no presente processo.

13. O sócio Israel Beserra de Farias, como representante legal da Empresa TL Construtora Ltda. EPP, não apresentou defesa nos autos do TC 016.501/2007-3, embora a empresa tenha recebido o Ofício de citação 72/2010-TCU-SECEX-CE, de 20/1/2010 (peça 51, p. 41-46), conforme o AR 445143959 (peça 554, p.14), este permaneceu silente, conforme consta do Relatório que compõe o acórdão (peça 138, p. 11). Desta feita, optou-se, nos autos, por sugestão do MP/TCU, aplicar ao caso a desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual o relator, em 13/4/2012, determinou, entre outros, nova citação, dessa vez,

*diretamente dirigida pessoalmente a Israel Beserra de Farias (peça 59, p. 53-57), o que foi realizado, consoante o Ofício 2107/2016-SECEX-CE, de 24/8/2016, em nome do referido responsável, com AR em 6/5/2016 (peça 79).*

*14. No entanto, tendo o representante legal da Empresa TL construtora Ltda. EPP falecido em 16/6/2014 (certidão de óbito peça 101), em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a terceira citação, dirigida às herdeiras do responsável (peça 106-107). A citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).*

*15. Ficou ainda registrado nos referidos autos que as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, apesar de regularmente citadas (peça 138, p. 25), não compareceram aos autos, sendo também consideradas revéis. Assim, o relator do referido processo, Ministro Aroldo Cedraz, prolatou o Acórdão 2607/2020-TCU-Plenário, admitindo a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor, excluindo as herdeiras da relação processual, o que, entretanto, não aproveitou a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.*

*16. De pronto, vê-se que a referida situação difere daquela abrigada nos presentes autos, uma vez que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa.*

*17. Ressalta-se, mais uma vez, que quando ocorre o falecimento do responsável, devem responder pelo dano apurado os seus sucessores, em conformidade com o art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, a qual abrange os sucessores dos administradores e responsáveis, inexistindo, portanto, razão para o arquivamento do processo com base no art. 212, do RI/TCU (Acórdãos 10529/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, 2198/2015-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer e 2064/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).”*

12. Além disso, também não acode às embargantes a alegação de que no TC. 016.501/2007-3 foi destacado o fato de que entendimento semelhante de exclusão da condenação dos herdeiros foi firmado em face do Sr. Rui Melo de Carvalho, uma vez que, conforme demonstrado neste voto, o Sr. Israel Beserra de Farias foi adequada e tempestivamente citado nestes autos, havendo apresentado suas alegações de defesa que foram consideradas no julgamento do feito, que culminou com o Acórdão nº 936/2019-TCU-2ª Câmara, dispositivos reproduzidos no parágrafo 8 deste voto, o que não ocorreu naqueles autos com o Sr. Rui Melo de Carvalho.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator